



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**NOTA n. 00014/2018/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 48403.932204/2014-17**

**INTERESSADOS: PF - DNPM**

**ASSUNTOS: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Tratam os presentes autos, conforme já historiado nas manifestações anteriores produzidas ao longo do processo, de solicitação advinda da Procuradoria-Geral Federal pela Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - PF/DNPM, endereçada no sentido da propositura de ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF em face da Lei Municipal nº 1.228/2013, do Município de Carvalhos/MG.

2. A solicitação se dá, em síntese, sob o fundamento de que a referida norma contém inconstitucionalidades, em razão de estar em descompasso com a divisão de competências constitucionais no âmbito minerário e ambiental conferidas, conforme o caso, à União e aos Estados (CF, arts. 22, XII e 30, I), tudo consoante argumentação trazida pela PF/DNPM, a traduzir ofensa direta ao preceito fundamental constitucional do princípio federativo e da distribuição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, com isso, ensejar a propositura de ADPF.

3. Por meio da NOTA n. 00044/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (Seq. 4), sugerimos a oitiva da PFE-IBAMA Sede, sobretudo tendo em vista as conhecidas e desafiadoras dificuldades ínsitas à análise do compartilhamento de competências materiais e legais distribuídas constitucional e legalmente às esferas federativas em sede de matéria ambiental. Bem assim, vislumbramos a necessidade de se considerar na análise o conteúdo de disposições legais mais recentes que tratam da matéria, como a Lei Complementar nº 140, de 2011 e a Resolução CONAMA nº 237/97, ambas dispondendo sobre licenciamento ambiental.

4. Pois bem. Consoante verificado nos documentos que antecedem esta manifestação, houve erro de tramitação no âmbito da PFE-IBAMA, tendo tal situação importado em considerável atraso na análise do tema solicitada por esta Procuradoria-Geral Federal, a recomendar zelo e cuidado na busca de uma solução para a questão posta pela PF/DNPM, razão pela qual sugerimos, por meio da NOTA n. 00119/2017/DEPCONSU/PGF/AGU, (seq. 17), com vistas à máxima eficiência administrativa, que os autos retornassem para análise conclusiva, após o transcurso de mais 30 dias corridos sem alteração no estado do processo.

5. Ocorre, no entanto, que conforme se verifica dos últimos documentos juntados aos autos, observa-se que a PFE-IBAMA, por meio da COTA n. 00013/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 23), tem se debruçado sobre o tema, inclusive reforçando a preocupação externada por este Departamento de Consultoria, no sentido de que os municípios possuem competência para legislar, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), no que tange à matéria ambiental, sem que isso implique em ofensa à legislação federal ambiental, tendo o referido órgão de execução verificado, no entanto, a necessidade de colher subsídios complementares da área de licenciamento ambiental da Autarquia.

6. É dizer, trata-se de questão cujo encaminhamento ainda reclama cuidados em sua análise, sobretudo porque deve-se buscar, tanto quanto possível, achar a adequada medida da proteção dos interesses da União na atividade minerária, sob a tutela do DNPM, sem contudo descuidar da questão ambiental, de espectro mais amplo quanto à divisão, no campo ambiental, de competências constitucionais entre as esferas federativas, ou seja, verificar se há convergência entre os entendimentos trazidos pelas duas áreas administrativas que cuidam do tema.

7. Assim sendo, considerando a alta especialização da matéria, de caráter dúplice, e tendo em vista a necessidade de conciliar o já invocado princípio da máxima eficiência ao princípio da segurança jurídica, sugiro proceder a um derradeiro arquivamento provisório dos presentes autos, por mais 30 dias (reputando-se tal prazo como suficiente para que a questão já tenha sido analisada na PFE/IBAMA), de modo a que seja, enfim, possível promover a análise cabível neste âmbito de atuação.

À consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018.

FELIPE DE ARAUJO LIMA  
Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2018.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA  
Procurador Federal  
Diretor do Departamento de Consultoria

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48403932204201417 e da chave de acesso 8eb3bdda

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DE ARAUJO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 107143345 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DE ARAUJO LIMA. Data e Hora: 16-02-2018 11:56. Número de Série: 13970809. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 107143345 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 19-02-2018 11:27. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---